



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10830.003847/2003-88
Recurso n° 154.041 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão n° 106-16.909
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente MILTON JOSÉ CICCONE
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - VERBAS TRABALHISTAS - INDENUZAÇÃO - Salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de demissão, inclusive aqueles que, tendo sido chamados de indenização, decorrem, na realidade, de acordo firmado entre empregador e empregado.

FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO TRIBUTÁVEL - As férias indenizadas, não gozadas, não são objetos de tributação, conforme Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

13º SALÁRIO - VERBA TRIBUTÁVEL - Sobre o 13º salário incide o Imposto de Renda. Inexistência de previsão legal para a não incidência.

PREVIDÊNCIA PRIVADA DE DEPENDENTES - DEDUTÍVEL - É permitida a dedução relativa à previdência privada dos dependentes dentro do limite legal, conforme art. 74 do RIR/1999.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON JOSÉ CICCONE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor correspondente às férias não gozadas e restabelecer a dedução relativa à previdência privada dos dependentes, vencida a Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza (relatora) que deu provimento, em maior extensão, para excluir da base de cálculo do lançamento o valor relativo à indenização, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda quanto à indenização.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ANA NEYLE OLIMPIO HOLANDA
Redatora Designada

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O contribuinte em epígrafe foi autuado, fls. 82/85, em razão de revisão de sua declaração de ajuste referente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, na qual foi apurada restituição indevida a devolver corrigida no valor de R\$ 13.021,00.

In casu o contribuinte apresentou declaração retificadora para a restituição de valores pagos a título de indenização especial "PDV", que foi indeferida e, ainda, teve sua declaração de ajuste revista a qual gerou a autuação fiscal por dedução indevida de previdência privada.

Às fls. 1/40 o autuado apresenta sua impugnação ao auto de infração lavrado, bem como, se insurge contra o indeferimento de restituição de imposto de renda retido na fonte, objeto de declaração retificadora, recolhido indevidamente sobre indenização especial paga a título de programa de demissão voluntária e verbas indenizatórias, tais como férias e décimo terceiro salário indenizados.

Em julgamento na DRFJ de São Paulo II o lançamento foi confirmado de acordo com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoas Física – IRPF

Exercício: 2000

Ementa: PDV. Somente as verbas rescisórias pagas em função de Programa de Demissão Voluntária, formalmente instituído, analogamente ao que ocorre com as indenizações pagas em razão de expressa disposição legal ou decorrente de dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, estão fora do campo de incidência do imposto de renda na fonte.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. Indevida a dedução a título de contribuição à previdência privada uma vez que os comprovantes apresentados pelo contribuinte a favor de suas alegações apenas ratificam que os valores impugnados referem-se a Planos de Previdência Privada em nome de terceiras pessoas participantes e em benefício destas mesmas pessoas.

Lançamento Procedente. "

Devidamente intimado da decisão "a quo" e inconformado com a mesma, ingressou com Recurso Voluntário às fls. 105/121, encaminhado a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

O recorrente alega em suas razões de recurso, em suma:

1. que em agosto de 1999, o recorrente recebeu proposta de desligamento voluntário, sendo que a empresa Rhodia Brasil Ltda. ofereceu o pagamento de verbas rescisórias de praxe mais uma indenização especial para ressarcimento das perdas

- que teria sobre seu benefício previdenciário complementar em razão da antecipação da aposentadoria;
2. que mesmo tratando-se de verbas indenizatórias pagas de acordo com o plano de demissão voluntária, a fonte pagadora reteve na fonte o imposto de renda;
 3. que recebeu um montante total de R\$ 689.440,30 corresponde a salários, participação nos lucros e outras rendas e indenizações pela rescisão do contrato de trabalho. Desse montante R\$ 366.719,10 são devidamente tributáveis, sendo que o restante tratava-se de verbas não tributáveis (férias indenizadas, 13 salário indenizado, gratificação liberal na demissão e indenização adicional);
 4. que a retenção só não foi maior pois parte da verba recebida a título de indenização, imediatamente no momento do seu pagamento, foi destinada à aplicação em plano de previdência privada junto ao banco Bradesco;
 5. que em setembro de 2002 o recorrente apresentou declaração retificadora para a restituição do numerário recolhido indevidamente no valor de R\$ 97.025,46, que a Receita Federal além de negar o pedido lavrou auto de infração no valor de R\$ 13.021,00 em razão do não pagamento do IR sobre os valores que foram deduzidos da retenção na fonte e foram aplicados na previdência privada do Bradesco;
 6. que devido ao cargo que ocupava na empresa o recorrente não se enquadrava em nenhum dos programas de demissão voluntária e foi elaborado pela empresa uma proposta individual de demissão incentivada, conforme Instrumento Particular de Transação de Direitos, constante nos autos às fls. 128;
 7. transcreve a legislação pertinente, decisões de tribunais, súmulas dos tribunais superiores e cita a tese de doutrinadores para corroborar suas teses;
 8. argüiu o julgamento preferencial conforme previsão legal imposta pelo Estatuto do Idoso;
 9. ao final requer o provimento do RV.

É o relatório.


4

Voto Vencido

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

O contribuinte MILTON JOSÉ CICCONE, ora recorrente, defende-se da acusação de restituição indevida, bem como, recorre contra o indeferimento do pedido de restituição de valores retidos indevidamente na fonte.

A priori conheço do Recurso Voluntário do recorrente por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos legais do Decreto 70.235/72.

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, analiso de pronto a questão de mérito.

Quanto a indenização especial cabe aduzir, a princípio, que um programa de demissão voluntária possui algumas peculiaridades tais quais: deve haver um termo de adesão por parte do interessado; abertura e divulgação do programa para conhecimento e opção de todos os empregados e um regulamento para conhecimento público.

No caso em tela o próprio recorrente afirma que devido ao cargo que ocupava na empresa não se enquadrava em nenhum dos programas de demissão voluntária e foi elaborado pela empresa uma proposta individual de demissão incentivada, amparado pelo Instrumento Particular de Transação de Direitos, de fls. 128.

A indenização especial recebida da empresa Rhodia pode ser considerada como Programa de Demissão Voluntária - PDV, pois serviu para reparar danos que o empregado, ora recorrente, teve com a dispensa. Portanto, no meu entendimento permanece o caráter indenizatório da verba, embora não seja nominada expressamente PDV.

Quanto as demais demandas do recorrente, aposta as fls. 107 do RV que alega que outras verbas não incidem o imposto de renda, tais quais:

<i>Férias indenizadas (não gozadas)</i>	<i>R\$ 15.300,00</i>
<i>Férias indenizadas (não gozadas)</i>	<i>R\$ 15.300,00</i>
<i>Férias indenizadas (não gozadas)</i>	<i>R\$ 15.300,00</i>
<i>13 salário indenizado</i>	<i>R\$ 5.099,99</i>
<i>13 salário indenizado</i>	<i>R\$ 5.099,99</i>
<i>13 salário indenizado</i>	<i>R\$ 5.099,99</i>
<i>13 salário indenizado – aviso prévio</i>	<i>R\$ 1.274,98</i>
<i>Gratificação liberal na demissão</i>	<i>R\$ 244.946,00</i>
<i>Indenização adicional</i>	<i>R\$ 15.300,00</i>
<i>TOTAL</i>	<i>R\$ 322.720,95</i>

Sobre as verbas acima descritas, não assiste razão ao recorrente pleitear restituição do Imposto de Renda das verbas pagas a título de 13º. salário, uma vez que não há previsão legal neste sentido.

Por outro lado, de fato, não são tributadas as férias indenizadas, não gozadas, de acordo com Súmula 125 do STJ, de modo que assiste razão ao recorrente.

"STJ Súmula nº 125 - 06/12/1994 - DJ 15.12.1994

Pagamento de Férias Não Gozadas por Necessidade do Serviço - Imposto de Renda

Quanto a dedução de previdência privada de dependentes, de acordo com o Artigo 74 do Regulamento do Imposto de Renda, *in verbis*:

"Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei No 9.250, de 1995, art. 4o, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;


II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1o A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei No 9.250, de 1995, art. 4o, parágrafo único).

§ 2o A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei No 9.532, de 1997, art. 11)."

Portanto de acordo com a legislação pertinente é permitida a dedução da previdência privada do contribuinte e de seus dependentes, obedecendo o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Pelo exposto meu voto é no sentido de dar PARCIAL PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para que seja restituído o imposto de renda retido na fonte pago à título de indenização especial, equiparada a PDV, por ter caráter indenizatório, com as mesmas características de PDV, sem incidência do tributo, ainda, que seja restituído o imposto recolhido sobre as férias não gozadas e, por fim, que seja restabelecida a dedução relativa à previdência privada dos dependentes.



É o voto que submeto à apreciação de meus nobres pares desta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.


Janaina Mesquita Lourenço de Souza

Voto Vencedor

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Redatora-Designada

Reporto-me ao relatório de lavra da ilustre Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

O litígio tratado nos autos versa sobre o pedido de restituição de valores que teriam sido pagos indevidamente, a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), em face de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Isto porque o interessado houvera recebido verba, a título de Indenização Adicional, paga quando da rescisão de contrato de trabalho junto à RHODIA BRASIL LTDA, sob o entendimento de tratar-se tal verba de rendimentos isentos.

Sendo esta a divergência que permeia o entendimento do Colegiado, cuja maioria dos membros se contrapõe à manifestação da relatora originária, que se posiciona no sentido de acolher as pretensões do recorrente.

Em que pesem as brilhantes considerações expendidas pela relatora originária, dela ousou divergir.

Impende trazeremos à baila a Lei nº 7.713, de 22/12/1988, que, em seu artigo 6º, enumerou de forma taxativa os rendimentos percebidos por pessoas físicas abrigados pela isenção, destacando-se, o inciso V, que veicula: *a indenização [paga] por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei*. Vale dizer, indenização excedente ao máximo legal entra no rol dos rendimentos tributáveis.

Com efeito, no atinente especificamente à incidência do imposto sobre a renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de “indenização especial por tempo de serviço”, o que se vê é um pagamento, que visa implementar um acréscimo no patrimônio do empregado dispensado, não havendo dúvidas a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto, como definido no artigo 43, II, do Código Tributário, devendo ser objeto da incidência tributária.

Condizente com este entendimento está o que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Agravo de Instrumento nº 839.448-SP (2006/0261869-8), em que foi relator o Ministro José Delgado, cujo resumo está expresso nos termos da ementa a seguir transcrita:

*TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO
ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.
PRECEDENTES.*

*1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da
disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do*

AA

trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas n°s 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de "Gratificação Liberalidade", rendo-me à recente posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo. (REsps n°s 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005) (destaques da transcrição)

Assim, nada há a socorrer o recorrente no sentido da isenção que defende.

A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Por outro lado, na espécie, não se trata o benefício de incentivo à demissão, que estaria sob o manto da isenção se a cessação do vínculo empregatício decorresse de uma oferta pública e aberta a todos os empregados ou a um determinado grupo ou categoria de empregados e fosse processada para todos nas mesmas condições.

Com efeito, trata-se de um benefício para o qual concorreu voluntariamente o empregado, o que o diferencia da indenização no âmbito trabalhista que tenha a finalidade de ressarcir o empregado por um dano para o qual não concorrera.


Na espécie, o que se vê, ao revés, trata-se de vantagem oferecida individualmente ao recorrente, com caráter de liberalidade, posto dissociada das normas coativas de Direito do Trabalho. Sobre tal vantagem, ao intérprete da lei, atento ao comando do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, é vedado enxergar pontos em comum com verbas indenizatórias.

O que se vê aqui é o pagamento, que visa implementar um acréscimo no patrimônio do empregado dispensado, não havendo dúvidas a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, como definido no artigo 43, II, do Código Tributário, devendo ser objeto da incidência tributária.

Não resta dúvida que a gratificação em comento encontra-se no campo de incidência do IRPF, devendo ser submetida à tributação.

Forte no exposto, voto no sentido de não acatar a chamada indenização adicional como rendimento não tributável.

É o voto.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008 


Ana Neyde Olímpio Holanda